



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**PROPOSTA CCEEE Nº 11/2021**

**Processo:** CF-04276/2021

**Tipo do Processo:** Finalístico: Proposta de Coord. de Câmaras Especializadas ou Coord. Nac. de Comissões de Ética

**Assunto:** Proposta 11/2021 - CCEEE: Alteração do art. 58

**Interessado:** Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica

<b>Temas</b> (art. 2º da Resolução nº 1.012/2005)	I – Exercício e atribuições profissionais
	II – Registro de profissionais e de pessoas jurídicas
	III – Verificação e fiscalização do exercício e atividades profissionais
	IV – Responsabilidade técnica e ética profissional
<b>Assunto</b>	Alteração do Artigo 58 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea.
<b>Proponente</b>	Crea-BA
<b>Destinatário</b>	CEEP
<b>Item do Plano de Ação</b>	

Os Coordenadores e Representantes de Plenário da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica - CCEEE dos Creas, reunidos de forma híbrida em Brasília-DF, no período de 04 a 06 de agosto de 2021, aprovam proposta de seguinte teor:

**a) Situação Existente:**

A Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que *“Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências”*, preceitua no artigo 58 da Seção II (Do Registro do Atestado) que:

*Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.*

*Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.*

Observa-se que o referido artigo passou a exigir a identificação no Atestado tanto do representante legal da empresa contratante quanto do responsável pela declaração dos dados técnicos constantes do mesmo, conforme assim é esclarecido através da Decisão Normativa nº 085, de 31 de janeiro de 2011, do Confea, que *“Aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências”*.

Ocorre que, na prática, tal exigência de identificação do responsável pela declaração dos dados técnicos no Atestado muitas vezes causa dificuldades aos contratantes (pessoa física ou jurídica) que não possuem profissional habilitado no seu quadro permanente e passam a depender da

contratação de profissional habilitado para emissão de Laudo Técnico, independentemente da complexidade dos serviços executados. Consequentemente, gera-se eventual prejuízo aos profissionais quando da necessidade de apresentação de Atestados para fins de obtenção da Certidão de Acervo Técnico - CAT, uma vez que o supracitado artigo não prevê situações especiais de exceção a serem possivelmente consideradas.

Sabemos que alguns serviços técnicos realizados por profissionais habilitados são obrigatoriamente submetidos previamente à avaliação de órgãos públicos e empresas que emitem Atestados de Conformidade ou Notificação de Conformidade e Aprovação, a exemplo do Corpo de Bombeiros, para o caso dos Projetos de Segurança Contra Incêndio e Pânico, e das Concessionárias de Energia Elétrica, para os casos de Projeto e Execução de Instalações Elétricas, documentos esses que de certa forma, também, apontam dados técnicos e confirmam a efetiva realização dos serviços e, consequentemente, merecem ser considerados como complemento de informações que podem acompanhar os Atestados, nos processos de análise e emissão de Certidão de Acervo Técnico - CAT pelos Conselhos Regionais.

Urge, portanto, a necessidade da revisão do multicitado artigo, de forma a considerar algumas situações específicas que possam ser razoavelmente observadas pelos Conselhos Regionais para os casos de Atestados emitidos pela contratante, sem necessariamente depender do acompanhamento de Laudo Técnico elaborado por profissional habilitado.

#### **b) Proposição:**

Alteração do artigo 58 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, conforme novo teor contido na minuta de Resolução anexada a esta Proposta.

#### **c) Justificativa:**

Considerando que o atual teor do artigo 58 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, exige em seu Parágrafo Único, de forma generalizada, o acompanhamento de Laudo Técnico nos casos de Atestados fornecidos pela contratante que não possua em seu quadro profissional habilitado.

Considerando que o referido artigo atualmente não prevê situações específicas que possam dispensar a apresentação do Laudo Técnico como condicionante para referendar os dados técnicos contidos nos Atestados fornecidos pela contratante.

Considerando que o rigor expresso no retrocitado artigo em determinados casos prejudica os profissionais quando da necessidade de apresentação de Atestado, cujos dados técnicos do mesmo não são informados por profissional habilitado, no processo de obtenção da Certidão de Acervo Técnico - CAT, junto aos Conselhos Regionais.

Considerando finalmente a existência de outros mecanismos de fiscalização do efetivo exercício profissional existentes no Sistema Confea/Crea, a exemplo do Livro de Ordem adotado pela Resolução nº 1.094, de 31 de outubro de 2017.

#### **d) Fundamentação Legal:**

Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Resolução nº 1.012, de 10 de dezembro de 2005;

Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009.

#### **e) Sugestão de Mecanismos para Implementação:**

Encaminhar à Comissão de Ética e Exercício Profissional - CEEP para análise e demais deliberações.

## FOLHA DE VOTAÇÃO

CREA	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	OBSERVAÇÃO
Crea-AC	X			
Crea-AL	X			
Crea-AM	X			
Crea-AP	X			
Crea-BA	X			
Crea-CE	X			
Crea-DF				AUSENTE
Crea-ES			X	
Crea-GO			X	
Crea-MA				COORDENADOR
Crea-MG			X	
Crea-MS	X			
Crea-MT	X			
Crea-PA	X			
Crea-PB	X			
Crea-PE	X			
Crea-PI			X	
Crea-PR			X	
Crea-RJ	X			
Crea-RN	X			
Crea-RO		X		
Crea-RR		X		
Crea-RS	X			
Crea-SC		X		
Crea-SE		X		
Crea-SP		X		
Crea-TO		X		
<b>TOTAL</b>	<b>14</b>	<b>6</b>	<b>5</b>	
<b>Desempate do Coordenador</b>				

<b>Aprovado por unanimidade</b>	<b>X</b>	<b>Aprovado por maioria</b>	<b>Não aprovado</b>
---------------------------------	----------	-----------------------------	---------------------



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Moreira Lima Silva, Usuário Externo**, em 13/09/2021, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.confex.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.confex.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0497489** e o código CRC **D25B4633**.